



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI CMC Nº 04/2025

Dá denominação do Velório Municipal de Carneirinho de “Capela Velório “Espírito Santo”.

Eu, **Willian Martins Maia**, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

ART. 1º - Dá denominação de “**Capela Velório “Espírito Santo”**”, existente na Sede do Município de Carneirinho.

ART.2º Deverá ser confeccionado uma placa de identificação no prazo máximo de 90 dias.

ART 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Vereador Valdinei Nunes de Freitas
-Autor/ Vice-presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 18/08/25


Pres. Câmara


Presidente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/08/25
O Presidente



À Sanção
Sala das Sessões em 18/08/25
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Apresento o presente Projeto de Lei CMC nº 04/2025 que **“Dá denominação do Velório Municipal de Carneirinho de “Capela Velório “Espírito Santo”.**

A proposta de denominação do Velório Municipal de Carneirinho como "Capela de Velório Espírito Santo" visa homenagear e perpetuar a memória de uma figura ou conceito de grande importância para a comunidade local. A escolha do nome "Espírito Santo" reflete valores de espiritualidade, paz e consolo, que são fundamentais em momentos de despedida e luto.

A denominação proposta busca criar um ambiente acolhedor e respeitoso para as famílias que utilizam o espaço, proporcionando um local que simbolize a serenidade e a esperança. Além disso, a escolha do nome "Espírito Santo" pode fortalecer o vínculo da comunidade com o velório, tornando-o um ponto de referência e de apoio emocional.

Acreditamos que a nova denominação contribuirá para a valorização do espaço, promovendo um sentimento de pertencimento e de respeito entre os moradores de Carneirinho. A Capela de Velório Espírito Santo será um local onde as famílias reunir-se-ão para prestar suas últimas homenagens aos entes queridos, em um ambiente que reflete os valores e a identidade da nossa comunidade.

Como é de conhecimento dos senhores vereadores a real importância de dar a denominação do **Capela de Velório “Espírito Santo** para a população de Carneirinho, solicito que os Nobres Edis apreciem e aprovem o projeto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Vereador Valdinei Nunes de Freitas

-Autor/ Vice-presidente

ALQ



PARECER JURÍDICO Nº 17/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 04/2025 que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL DE CARNEIRINHO”.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre a denominação ao Cemitério Municipal de Carneirinho de “Capela Velório Espírito Santo”.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o PROJETO DE LEI nº 031/2025 por esta Assessoria Jurídica.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”



Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO PROJETO DE LEI CMCnº 04/2025

O Projeto de resolução da CMC nº 02/25 trata-se de propositura de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõe artigo 178 inciso II do Regimento Interno, bem como o art. 29, inciso I e XVII da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 178: A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

II- Ao Vereador;”

Art 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

XVII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes.

Isto posto, concluí objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

4 – CONCLUSÃO

À luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação infraconstitucional já aprovada, conclui-se pela legalidade e legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Diante da análise realizada, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do presente projeto, considerando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e sua adequação aos princípios legais aplicáveis.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 18 de agosto de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

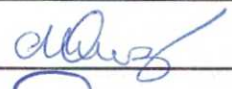
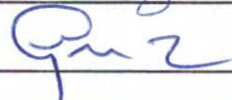
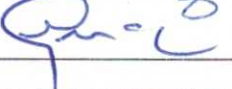
CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 004/2025	Dá denominação do Velório Municipal de Carneirinho de “Capela Velório Espírito Santo.”
AUTORIA VALDINEI NUNES DE FREITAS	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 13/08/2025	Analisado pela Assessoria Jurídica em: 18/08/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
13ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>18/08/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>18/08/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>18/08/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>18/08/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 004/2025

DENOMINAÇÃO: Dá denominação do Velório Municipal de Carneirinho de “Capela Velório Espírito Santo.”

AUTOR(ES): Valdinei Nunes de Freitas

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

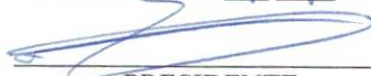
Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 18/08/2025.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 004/2025

DENOMINAÇÃO: Dá denominação do Velório Municipal de Carneirinho de “Capela Velório Espírito Santo.”

AUTOR(ES): Valdinei Nunes de Freitas

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

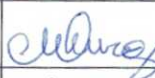
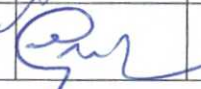
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por mariano de al

Carneirinho-MG, 18/08/2025.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI CMC Nº 45/2025

Dá denominação do Velório Municipal de Carneirinho de “Capela Velório “Espírito Santo”.

Eu, **Willian Martins Maia**, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

ART. 1º - Dá denominação de “**Capela Velório “Espírito Santo”**”, existente na Sede do Município de Carneirinho.

ART.2º Deverá ser confeccionado uma placa de identificação no prazo máximo de 90 dias.

ART 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025.

FÁBIO SAMARTINO
Presidente da Câmara